



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 29, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia  
**RELATOR:** Senadora Simone Tebet

21 de Março de 2018

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*

SF/17317.90403-63

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 308, de 2016, que fixa, em seu art. 1º, o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória das autoridades mencionadas no art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que, embora a lei “já obrigue os profissionais dos serviços de saúde, públicos e privados, a realizar a notificação compulsória dos atos de violência doméstica”, a falta de precisão quanto à obrigatoriedade reduz sua força. A proposição busca resolver tal problema.

A proposição foi examinada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve parecer favorável, tendo aprovada também emenda contendo não mais do que pequena correção de sua ementa.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme a alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão dispor sobre matéria de direito processual penal, o que torna regimental o seu exame.

Não há óbices de constitucionalidade ínsitos à proposição. Trata-se de exercício de competência exclusiva da União prevista no art. 22, inciso I da Constituição, cujo conteúdo não afronta qualquer outra norma constitucional, tanto no sentido formal, quanto no sentido material. Também a espécie legislativa escolhida é a adequada (a lei ordinária), e o Senado é competente para usá-la, conforme disposto nos arts. 59, inciso III, e 61, *caput*, da nossa Carta Magna.

Tampouco observam-se contradições entre a proposição e outras normas já em vigor em nosso ordenamento jurídico, ou entre ela e princípios gerais do direito. No mesmo sentido de sua manifesta juridicidade, a proposição é viável, faz sentido orgânico no ordenamento jurídico, e, nessa medida, possui cogêncio e imperatividade, tanto no sentido lógico como no sentido prático. Por fim, a proposição inova a ordem jurídica, ao dotá-la de conteúdos (destinatários e prazos) que a norma atual não prevê.

Quanto ao mérito, trata-se de melhoria em instrumento normativo garantidor de direitos que já goza de consenso entre nós. As notificações obrigatórias, que permitem trabalho mais eficiente das autoridades de segurança e de saúde públicas, produzem, também, conhecimentos confiáveis sobre o problema, além de trazê-lo à percepção da opinião pública.

Ademais, e aqui acompanhamos a opinião da CDH sobre a matéria, foi observado pelo legislador que as notificações obrigatórias nem sempre ocorriam; também foi observado que o texto do diploma legal sobre a notificação obrigatória continha falhas, o que ajuda a entender, em alguma medida, a insuficiência das notificações. O autor da proposição resolve os dois problemas: para quem, e quando, deve ser feita a notificação. Ainda acrescenta o como: pela *notificação imediata* da autoridade, e pelo *encaminhamento, a essa mesma autoridade, da ficha de notificação, em até cinco dias, da ocorrência do atendimento* em serviços de saúde públicos ou privados.



SF/17317.90403-63

Também estamos de acordo com a emenda, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que corrige a ementa da proposição.

### III – VOTO

Em razão do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, com a emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	<b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	<b>PRESENTE</b>
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	<b>PRESENTE</b>
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	<b>PRESENTE</b>
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	<b>PRESENTE</b>
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	<b>PRESENTE</b>
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	<b>PRESENTE</b>
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	<b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	<b>PRESENTE</b>
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	<b>PRESENTE</b>
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	<b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	<b>PRESENTE</b>
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	<b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
PAULO ROCHA  
JOSÉ MEDEIROS

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 308/2016 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA	X			3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO	X		
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA	X		
MARTA SUPILCY	X			6. ROSE DE FREITAS	X		
JOSÉ MARANHÃO				7. RAIMUNDO LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ	X		
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA	X		
ACIR GURGACZ				6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X			1. RICARDO FERRAÇO	X		
ANTONIO ANASTASIA				2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO	X			3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA			
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA				2. JOÃO CABEDEBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS	X		
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Antonio Anastasia  
Presidente



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 308, DE 2016**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

*Parágrafo único.* As pessoas referidas no *caput* deverão notificar a ocorrência do ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público e encaminhar cópia da ficha de notificação, no prazo máximo de cinco dias do atendimento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2018.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 308/2016)**

NA 9<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CDH-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

ANEXEI O TEXTO FINAL DO PLS N° 308, DE 2016.

ANEXEI O OFÍCIO N° 30/2018- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO EM CARÁTER TERMINATIVO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ART. 91, § 2º C/C ART. 92 DO RISF (FL. 17).

21 de Março de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania